

Processo C-774/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de outubro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Supremo Tribunal, Eslovénia)

Data da decisão de reenvio:

5 de setembro de 2019

Demandante:

A.B.

B.B.

Demandada:

Personal Exchange International Limited

Objeto do processo principal

O presente litígio tem por objeto a questão de saber se são competentes os tribunais da República da Eslovénia ou os da República de Malta. A questão de direito material decisiva é a de saber se as circunstâncias descritas que devem ser tomadas em consideração estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001. Trata-se de determinar se o demandante no processo principal celebrou com a demandada um contrato na qualidade de consumidor, estranho à sua atividade profissional. A apreciação sobre a competência depende de o demandante poder ser considerado consumidor na aceção do direito da União.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 15.º do Regulamento n.º 44/2001; a base jurídica do pedido é o artigo 267.º TFUE.

Questão prejudicial

Deve o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 ser interpretado no sentido de que pode ser qualificado de contrato celebrado por um consumidor para finalidade que possa ser considerada estranha à sua atividade profissional, um contrato de jogo de póquer *online*, celebrado à distância através da Internet, entre uma pessoa singular e um operador estrangeiro de jogos *online* e sujeito às condições contratuais gerais desse operador, quando essa pessoa singular assegurou a sua subsistência durante vários anos com os rendimentos obtidos desse modo ou com os ganhos do jogo de póquer, apesar de não ser titular de um registo formal desse tipo de atividade e, de qualquer modo, de não oferecer essa atividade a terceiros no mercado como serviço remunerado?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, em especial o artigo 15.º

Disposições de direito nacional invocadas pelo órgão jurisdicional de reenvio

Zakon o pravdnem postopku (Código de processo civil), em especial os artigos 17.º e 18.º

Zakon o varstvu potrošnikov (Lei relativa à proteção dos consumidores)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

1. O demandante é um jogador de póquer que pede à demandada o pagamento do montante de 226 850,21 euros, que ganhou a jogar póquer no sítio Internet *www.mybet.com*, no período compreendido entre 31 de março de 2010 e 10 de maio de 2011. A demandada, organizadora do referido casino *online*, apreendeu os montantes ganhos ao jogo e apropriou-se dos mesmos, porque o demandante, ao ter várias contas de utilizador, infringiu as suas condições de jogo.
2. A demandada é uma pessoa coletiva registada como sociedade comercial, que oferece serviços de jogos de fortuna ou azar *online* e dispõe, para esse fim, de uma licença emitida pela República de Malta, onde tem a sua sede. A demandada oferecia, igualmente, jogos de fortuna ou azar *online* a utilizadores à distância através do sítio Internet (*www.mybet.com*), com recurso ao qual estendeu a sua atividade comercial também à República da Eslovénia.
3. O demandante é uma pessoa singular residente na Eslovénia que utilizou os serviços que a demandada lhe oferecia à distância através do sítio Internet. O próprio demandante indicou que, com o jogo de póquer, pretendia assegurar o seu futuro no plano financeiro e foi incluído na categoria de jogadores de póquer

profissionais. O demandante não se encontra formalmente registado para a prestação ou exercício de uma atividade dessa natureza. Em resultado do jogo de póquer ganhou 227 226,44 euros, enquanto a faturação total da atividade era mais elevada. Através da demandada, ganhou um montante líquido de 110 euros por hora.

4. Com o registo de uma conta de utilizador na página Internet da demandada, cada utilizador, incluindo o demandante, devia aceitar as condições contratuais específicas e gerais, elaboradas unilateralmente pela demandada. O utilizador não tinha qualquer influência no conteúdo das referidas condições. As condições gerais de contratação previam, entre outras coisas, que, para a decisão de eventuais litígios decorrentes da relação contratual, eram competentes os tribunais da República de Malta.
5. O direito da República de Malta e as condições gerais de contratação preveem que cada utilizador só pode ter uma conta de utilizador junto de um único operador de jogos de fortuna ou azar. Uma conta de utilizador permite jogar apenas o seu titular. Não é autorizado um novo registo, nem a utilização da conta de outro jogador. Em caso de dados erróneos, o registo desse jogador não é autorizado e o registo efetuado é imediatamente anulado. As condições gerais de contratação dispõem que, em tal caso, a demandada tem direito a apreender os fundos detidos por essa conta do casino.
6. O demandante, ao ter aberto uma conta de utilizador adicional, infringiu a condição relativa à titularidade de uma única conta de utilizador, que, desse modo, procurou intencionalmente eludir. Em consequência da violação das condições acima referidas, em 10 de maio de 2011, a demandada bloqueou a conta de utilizador do demandante e apreendeu, na íntegra, o seu depósito, no valor de 227 226,44 euros.
7. Ora, apesar do incumprimento das condições por parte do demandante, a referida apreensão não era justificada, dado que a demandada não procedeu de forma correta a esse respeito. A demandada tinha conhecimento do referido comportamento e permitiu que o demandante jogasse póquer, estava de acordo com ele e autorizou-o plenamente. Embora tivesse conhecimento das infrações cometidas pelo demandante desde há muito tempo, não bloqueou a sua conta nem o impediu de continuar a jogar. Com efeito, a demandada ganhou uma comissão pelos seus jogos e, no final, apropriou-se de todos os montantes que o demandante tinha ganho até então. Atendendo ao que precede, o demandante tem direito a receber os montantes ganhos ao jogo e a demandada está obrigada a pagar-lhos.
8. O tribunal de primeira instância acolheu na íntegra o pedido do demandante e condenou a demandada no pagamento ao demandante do montante de 226 850,21 euros, acrescido dos juros de mora.
9. O tribunal de primeira instância considerou que o demandante tinha agido na qualidade de consumidor, fora da sua atividade profissional. Desse modo,

admitiu a competência dos tribunais eslovenos, em função do seu lugar de domicílio, ou seja, a República da Eslovénia.

10. A demandada recorreu dessa decisão pela qual o tribunal de primeira instância julgou procedente o pedido do demandante, tendo o tribunal de segunda instância negado provimento ao recurso e julgado os pedidos integralmente procedentes, bem como os fundamentos expostos pelo tribunal de primeira instância.
11. A demandada interpôs no Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Supremo Tribunal da República da Eslovénia) recurso de cassação (revizija) contra a decisão proferida pelo tribunal de segunda instância. No referido recurso, alega violações substanciais das normas processuais e aplicação errada do direito material. Contesta, em substância, a conclusão dos órgãos jurisdicionais das instâncias inferiores segundo a qual o demandante era um consumidor que agia fora da sua atividade profissional. Na sua contestação, o demandante refutou as críticas da demandada e subscreveu o entendimento dos órgãos jurisdicionais das instâncias inferiores.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

12. O demandante, ora recorrido, fundamenta a obrigação de pagamento da demandada, ora recorrente, no facto de ter ganho o referido montante na qualidade de jogador de póquer no âmbito dos serviços de casino *online* que a demandada prestava enquanto organizadora do sítio Internet. Os jogadores de póquer registam-se no seu sítio Internet e abrem a sua própria conta de utilizador, na qual depositam uma quantia em dinheiro, que, em seguida, podem utilizar para jogar no sítio Internet ou para pagar em qualquer momento. Por se ter apropriado indevidamente do dinheiro do demandante, a demandada está obrigada a restituir-lho.
13. O demandante fundamenta a competência dos tribunais da República da Eslovénia no facto de ter utilizado os serviços de casino *online* da demandada na qualidade de consumidor, uma vez que agiu fora da sua atividade profissional. Por conseguinte, tem a qualidade de consumidor e, por aplicação dos artigos 15.º e 16.º do Regulamento n.º 44/2001, pode intentar a ação no Estado no qual tem o seu domicílio.
14. A demandada pede que a ação seja julgada inadmissível, uma vez que, para a decisão do presente litígio, não são competentes os tribunais eslovenos, mas os tribunais da República de Malta, onde a mesma tem a sua sede. O demandante não tinha a qualidade de consumidor, dado tratar-se de um jogador de póquer profissional, que não tem direito a beneficiar da proteção do consumidor.
15. Por conseguinte, a demandada apreendeu o dinheiro do demandante de forma legítima, na medida em que este último não cumpriu as suas condições.

Além disso, o demandante, além da sua conta de utilizador regular, tinha uma conta de utilizador adicional, o que é proibido.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

16. A questão submetida é essencial, na medida em que dela depende a decisão final. O exame da jurisprudência do Tribunal de Justiça demonstra que este ainda não se pronunciou sobre um caso desta natureza. Por isso, a aplicação do direito da União não é tão clara que não deixe lugar a qualquer dúvida (doutrina do *acte clair*). Decorre de outros processos no Tribunal de Justiça da União Europeia [Acórdãos Schrems (C-498/16, ECLI:EU:C:2018:37), Hobohom (C-297/14, ECLI:EU:C:2015:844), Hejduk (C-441/13, ECLI:EU:C:2015:28), Kolassa (C-375/13, ECLI:EU:C:2015:37), Vapenik (C-508/12, ECLI:EU:C:2013:790), Emrek (C-218/12, ECLI:EU:C:2013:666), Česká spořitelna (C-419/11, ECLI:EU:C:2013:165), Muhlleitner (C-190/11, ECLI:EU:C:2012:542), bem como Pammer e Hotel Alpenhof (C-585/08 e C-144/09, ECLI:EU:C:2010:740)], os quais, de resto, tinham por objeto uma situação de facto diferente, que o conceito de consumidor deve ser interpretado de forma autónoma e uniforme, uma vez que se trata de um conceito autónomo do direito da União. A proteção do consumidor só é aplicável ao consumidor final privado e aos contratos que tenham como único objetivo satisfazer as próprias necessidades de consumo privado de um indivíduo.
17. É necessário ter em conta, também, o conceito de consumidor constante de outras normas complementares do direito da União pertinentes, como, por exemplo, o Regulamento n.º 805/2004 e as Diretivas 1999/44/CE e 93/13/CEE. O mesmo se diga no que respeita à interpretação do Tribunal de Justiça para efeitos da aplicação da Convenção de Bruxelas de 1968 [designadamente, Acórdãos Bertrand (C-150/77, ECLI:EU:C:1978:137), Shearson Lehman Hutton (C-89/91, ECLI:EU:C:1993:15), Gruber (C-464/01, ECLI:EU:C:2005:32), Gabriel (C-96/00, ECLI:EU:C:2002:436) e Benincasa (C-269/95, ECLI:EU:C:1997:337)].
18. Resulta das circunstâncias de facto do processo que se sobrepõem tanto as circunstâncias características dos consumidores privados como as que caracterizam o exercício de uma atividade económica ou de uma profissão. Nesta perspetiva, trata-se de diversas circunstâncias pertinentes mas concorrentes, que devem ser ordenadas hierárquica e qualitativamente em conformidade com o direito da União. No caso em apreço, é possível tanto a interpretação do conceito de consumidor proposta pelo demandante, como a interpretação contrária do mesmo conceito, proposta pela demandada.
19. As duas interpretações são também conceptualmente diferentes. Do ponto de vista do conteúdo, trata-se, em ambas as alternativas, da relação entre um conceito tradicional e um conceito mais moderno de consumidor e a compreensão da atividade privada ou profissional de um indivíduo. A interpretação que o demandante defende entende a atividade profissional de um indivíduo em sentido

formal, ao passo que a abordagem da demandada abstrai da modalidade de exercício dessa atividade e salienta o seu significado para o indivíduo.

20. As diferentes versões linguísticas de alguns Estados-Membros da União ¹, que divergem em algumas nuances, provocam confusões adicionais. Também o alcance das definições comparáveis não é, de modo algum, idêntico em todas as línguas. Em todas as versões linguísticas, o estatuto de consumidor é excluído em caso de exercício de uma profissão pelo indivíduo ². Algumas versões linguísticas contêm, além disso, elementos nominativos adicionais. Em língua eslovena esse elemento prevê o seguinte: «atividade profissional», que se refere ao aspeto técnico e económico do fluxo de dinheiro, no sentido da aquisição de bens materiais. O entendimento é ligeiramente diferente, quando se compara o termo inglês «*trade*» ³, que se refere ao comércio, como troca de bens ou serviços, no sentido de mercado económico e organizado. Também tem um significado amplo o termo alemão «*gewerblich*», que alude à importância do carácter comercial, mas mais no sentido de orientação do comércio individual. Em algumas versões linguísticas nem sequer figuram os elementos nominativos adicionais descritos e existe unicamente a conexão com a «profissão» (por exemplo, na definição croata, junto a «profissão» não figuram elementos nominativos adicionais). A diversidade linguística descrita mostra que o conceito apresentado não é unívoco no que diz respeito à interpretação literal, o que não contribui para uma compreensão mais clara do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001.

21. Trata-se de uma questão interessante, que diz respeito a uma situação de vida atual que tem um alcance mais amplo. Da interpretação do direito pelo Tribunal de Justiça da União Europeia dependerá também a definição posterior de

¹ – **Esloveno:** «*V zadevah v zvezi s pogodbami, ki jih sklene oseba – potrošnik – za namen, za katerega se šteje, da je izven njegove poklicne ali pridobitne dejavnosti [...]*» [«Em matéria de contratos celebrados por uma pessoa, o consumidor, para uma finalidade que possa ser considerada estranha à sua atividade profissional, a seguir denominada “o consumidor”, a competência [...]].

– **Inglês:** «*In matters relating to a contract concluded by a person, the consumer, for a purpose which can be regarded as being outside his trade or profession [...]*».

– **Alemão:** «*Bilden ein Vertrag oder Ansprüche aus einem Vertrag, den eine Person, der Verbraucher, zu einem Zweck geschlossen hat, der nicht der beruflichen oder gewerblichen Tätigkeit dieser Person zugerechnet werden kann [...]*».

– **Francês:** «*En matière de contrat conclu par une personne, le consommateur, pour un usage pouvant être considéré comme étranger à son activité professionnelle [...]*».

– **Croata:** «*Ustvarima koji se odnose na ugovor koji sklopa osoba – potrošač, u svrhe za koje se može smatrati da su izvan njezine profesionalne djelatnosti*».

² Em esloveno, «*poklic*» (profissão); em inglês, «*profession*»; em alemão, «*beruflich*»; em francês: «*professionnelle*»; em croata, «*profesionalne*».

³ Online Cambridge dictionary: «*the activity of buying and selling, or exchanging goods and/or services between people*» [...] «*business activity*».

atividades comparáveis, as quais, teoricamente, já se afastam, em parte, do conceito clássico de consumo e se tornam cada vez mais difusas. Por analogia, poder-se-ia também classificar entre essas atividades a obtenção de ganhos através de jogos de computador ou outras atividades virtuais, que correspondem a modernos meios de subsistência e profissões. Por conseguinte, com a interpretação do Tribunal de Justiça, serão também necessariamente postas em causa algumas conexões tradicionais que são (têm sido) típicas do conceito clássico de consumo.

DOCUMENTO DE TRABALHO